



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 15892/12**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Zabelê. Licitação. Tomada de Preço nº 02/2012. Regularidade. Arquivamento dos autos.

### **A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02744/2012**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-15892/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição dos serviços de Pavimentação em paralelepípedos c/ drenagem superficial em vias públicas no município de Zabelê-PB.**
5. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 304.305,76 (Trezentos e quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos).**
6. Análise dos Preços: **Com relação aos preços, a auditoria verificou a compatibilidade da planilha da proposta vencedora, segundo pesquisa amostral com base no item: Muro de arrimo e concreto ciclópico com 30% de pedra de mão, guarda-corpo em tubo de aço galvanizado 1 1/2 e pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 (pedras pequenas-42 por m2), que corresponde a uma amostragem de 78,92% do Valor total da Obra, tomando como parâmetro de mercado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial opinou pela REGULARIDADE do presente processo e do contrato dele decorrente.**

#### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

**Oral, na Sessão, pela Regularidade do presente processo e do contrato dele decorrente.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

**Considerando o Parecer da d.Auditoria e do Ministério Público, este Relator julga REGULAR o presente processo licitatório e os contratos dele decorrentes.**

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa 06 de dezembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal